



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.

Inclua-se no art. 1º da MP 676, de 17 de junho de 2015, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social”, os seguintes artigos:

“Art. 87-A. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição e, voluntariamente, permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.”

“Art. 87-B. Não será devida a contribuição previdenciária do empregador referente ao segurado a que se refere o art. 87-A, que terá a obrigação de repassar cinquenta por cento dessa importância ao segurado.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.213/91 concedia abono de permanência equivalente a 25% da aposentadoria ao segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que, tendo direito à aposentadoria, continuasse em atividade (art. 87). Esse dispositivo foi revogado pela Lei 8.870/94.

O segurado que permanece na sua atividade não gera, para a Previdência Social, despesas com o benefício da aposentadoria. Nossa proposta, além de proporcionar essa redução de despesa, concede ao segurado do RGPS abono de permanência semelhante ao estabelecido para o servidor público (CF, art. 40, § 19). Além disso, como forma de preservar não só o nível de emprego, mas, também, a atividade econômica, concede ao empregador a isenção do valor correspondente a que deveria pagar à Previdência Social, obrigando-o a que transfira ao empregado metade desse valor.

A compensação financeira necessária para a renúncia de receita está implícita na proposta. A renúncia fiscal com a concessão do abono que se pretende conceder é bem menor do que seria a despesa advinda com a aposentadoria do empregado. Além disso, no momento em que ocorrer a aposentadoria, cessarão, automaticamente, os benefícios tributários ao segurado e ao empregador.

Dessa forma, entendemos, todos serão beneficiados. O empregado, que passa a contar com incentivo para continuar na sua atividade laboral, o empregador com a redução do dispêndio com a contribuição previdenciária referente a esse empregado, a Previdência Social, que deixa de arcar com o valor da aposentadoria e, ainda, a atividade econômica como um todo, com a manutenção do nível de emprego e da produtividade.

Deputado MIRO TEIXEIRA
PROS-RJ

